

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.728, DE 2021

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Senadora LEILA BARROS.

Relatora: Deputada ROSANGELA MORO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.728/2021, de autoria da nobre Senadora Leila Barros (PDT-DF), altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher com algum tipo de deficiência visual, auditiva, cognitiva ou motora, em situação de violência doméstica e familiar.

Apresentado em 26/10/2021, no Plenário do Senado Federal, que o aprovou em 12/07/2024, o PL em tela foi distribuído, na Câmara dos Deputados, para a Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para a Comissão Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A autora original do Projeto de Lei nº 3.728/2021 argumenta a seu favor, na justificção, que a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência para a mulher com deficiência que sofreu violência doméstica.



Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 02/09/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do PL em tela.

A matéria está sujeita ao regime de tramitação em prioridade, conforme o artigo nº 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como a nobre Senadora Leila Barros (PDT-DF) argumenta na justificção do Projeto de Lei nº 3.728/2021, na medida em que o Estado brasileiro tem feito uma série de políticas de caráter inclusivo, entendemos que a ida à delegacia não pode ser nova fonte de tensão e violência para a mulher que sofreu violência doméstica.

Por essa razão, a repartição pública tem de ser acessível para todos os usuários, sem nenhuma distinção, e isso inclui a acessibilidade na comunicação para as mulheres com algum tipo de deficiência, seja auditiva, visual ou cognitiva.

Como esse objetivo em mente, a nobre Senadora propõe que na Lei Maria da Penha seja introduzido um artigo 4º-A, definindo o atendimento acessível como aquele que é prestado, tanto da forma presencial ou remota, “com acessibilidade e de forma inclusiva à mulher com deficiência, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais (Libras), por braile ou por qualquer outra tecnologia inclusiva”.

Além de outras mudanças oportunas e necessárias na coerência do atendimento para as mulheres com deficiência, o artigo 28 da Lei Maria da Penha passará a vigorar com a necessária previsão de acessibilidade



para todos os tipos de atendimento realizados para as mulheres que sofreram alguma forma de violência doméstica e familiar, inclusive o acesso aos serviços da Defensoria Pública e a Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.728/2021.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2024.

Deputada ROSANGELA MORO
Relatora

